



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.000386/2007-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.587 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2021
Recorrente INGENI DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2007

OMISSÃO DE FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM GFIP.

Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária nos termos do artigo 32, IV, §5º da Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente). Ausente o conselheiro Marcio Augusto Sekeff Sallem, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para imposição de multa por descumprimento de obrigação instrumental prevista no art. 32, IV, e § 3º da Lei nº 8212/91, acrescentado pela lei nº 9528/97, por ter a empresa apresentado GFIP para as competências de 01/2004 à 01/2007 com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, tendo em vista a informação incorreta relativa à alíquota da contribuição para o financiamento dos

benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes de riscos ambientais do trabalho (1%, ao invés de 2%), ensejando, assim, a imposição da penalidade prevista no § 5º do mesmo dispositivo legal, também acrescentado pela Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese,

- (i) nulidade do procedimento fiscal por ausência de assinatura da autoridade outorgante;
- (ii) que o presente processo deve ser processado pelo rito Decreto nº 70235/82;
- (iii) anexa parecer técnico que demonstra o equívoco na classificação imposta pela autoridade fiscal no código CNAE, que é genérica, enquanto a atividade exercida pelo contribuinte é específica, qual seja desenvolvimento de softwares (programas de computador), que possui classificação CNAE já definida, constante do código 62.02-3/00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;
- (iv) que o suposto erro no auto enquadramento não permite a punição do contribuinte, nos termos do art. 202, § 6º do Decreto nº 3048/99; e
- (v) caso o parecer técnico não seja considerado, requer a realização de prova pericial, nos termos do art. 16 (atual art. 18) do Decreto nº 70235/72.

O lançamento foi julgado procedente pela 8ª Turma da DRJ/SPOII, em decisão assim ementada:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2007

AI Debcad n.º 37.014.684-0 de 26/07/2007.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Não se constitui em vício insanável a falta de assinatura da autoridade outorgante no instrumento físico de MPF, uma vez que a Portaria RFB n.º 4.066/2007 prevê a possibilidade deste ser assinado eletronicamente.

APLICAÇÃO DO DECRETO n.º 70.235/72 NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS PREVIDENCIÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.

Nos termos do §1º do artigo 16 e inciso I do artigo 25, ambos da Lei n.º 11.457/2007, aplicar-se-á integralmente o Decreto n.º 70.235/ 1972 para os processos administrativos fiscais previdenciários administrados pela Receita Federal do Brasil somente a partir de 01.04.2008.

DISTINÇÃO ENTRE OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRINCIPAL E ACESSÓRIA.

O descumprimento da obrigação principal dá ensejo à constituição do crédito previdenciário através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, enquanto que o descumprimento da obrigação acessória tem como consequência a lavratura de Auto de Infração.

OMISSÃO DE FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM GFIP.

Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, constitui infração à legislação previdenciária nos termos do artigo 32, inciso IV, §5º da Lei 8.212/91.

PERÍCIA CONTÁBIL.

Indefere-se pedido de perícia que tem por finalidade reexaminar matéria que foi objeto de lançamento por descumprimento de obrigação acessória previdenciária.

Lançamento Procedente

Notificado dessa decisão aos 11/06/08 (fls. 81), o contribuinte interpôs recurso voluntário aos 07/07/08 (fls. 82 ss.), no qual reitera as razões de defesa apresentadas em sede de impugnação e, ainda, contrapõe o argumento da decisão recorrida, no sentido de que teria confundido os institutos obrigação principal e acessória, que têm naturezas distintas. A esse respeito, afirma que, todavia, “o fato jurídico que fundamentou a pretensão é o mesmo que ensejou o lançamento do crédito tributário através da NFLD nº 37.014.687-5”, pelo que os fatos jurídicos são exatamente os mesmos tanto para o lançamento da obrigação principal quanto para a imposição de penalidade, pelo que nada mais correto do que o contribuinte se valer de fundamentos semelhantes para desqualificar as acusações que lhes são imputadas.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão que julgou procedente auto de infração lavrado para imposição de multa por descumprimento de obrigação instrumental prevista no art. 32, IV, e § 3º da Lei nº 8212/91, acrescentados pela lei nº 9528/97, por ter a empresa apresentado GFIP para as competências de 01/2004 à 01/2007 com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, tendo em vista a informação incorreta relativa à alíquota da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes de riscos ambientais do trabalho (1%, ao invés de 2%), ensejando, assim, a imposição da penalidade prevista no § 5º do mesmo dispositivo legal, também acrescentado pela Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99.

Relata a autoridade fiscal no Relatório Fiscal da Infração, a fls. 14, que

...a empresa deixou de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de GFIP - Guia de recolhimento do Fundo de Garantia do tempo de serviço e informações da Previdência, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, ou seja, a correta alíquota de 2% do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes de riscos ambientais do trabalho, na forma da legislação em vigor, no período de 01/2004 a 01/2007.

A empresa preencheu o campo RAT da GFIP - Guia de recolhimento do Fundo de Garantia do tempo de serviço e informações da Previdência com alíquota de 1% e recolheu em GPS - Guia da Previdência Social apenas 1%.

A impugnação apresentada pelo recorrente contra o auto de infração, como dito, foi julgada improcedente, e em seu recurso voluntário, ele alega, em síntese,

- a) nulidade do procedimento fiscal por ausência de assinatura da autoridade outorgante; que o presente processo deve ser processado pelo rito Decreto nº 70235/82;
- b) contrapõe o argumento da decisão recorrida, no sentido de que confundiu os institutos obrigação principal e acessória, que têm naturezas distintas. A esse respeito, afirma que, todavia, “o fato jurídico que fundamentou a pretensão é o mesmo que ensejou o lançamento do crédito tributário através da NFLD nº 37.014.687-5”, pelo que os fatos jurídicos são exatamente os mesmos tanto para o lançamento da obrigação principal quanto para a imposição de penalidade, pelo que nada mais correto do que o contribuinte se valer de fundamentos semelhantes para desqualificar as acusações que lhes são impostas;
- c) afirma que como demonstrado exaustivamente na impugnação, não houve nenhum equívoco nas informações declaradas na GFIP, pois sua atividade preponderante tanto pode ser enquadrada no código CNAE 46.51-6/01 – Comércio atacadista de equipamentos de informática, como no Código CNAE 62.02-3/00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, ambos com grau de risco LEVE, e alíquota SAT 1%.
- d) Impossibilidade de aplicação da multa, pois mesmo que o enquadramento estivesse equivocado, o art. 202, §§ 5º e 6º do Decreto nº 3048/99 dispõe que verificado erro no auto enquadramento no código CNAE, que compete à empresa, e não ao Fisco, somente caberia à RFB notificar previamente o contribuinte para corrigi-lo e, fosse o caso, notifica-lo dos valores devidos, mas em momento algum há previsão de punição do contribuinte, até porque a norma é interpretativa.
- e) Por fim, requer a realização de prova pericial para demonstrar o enquadramento correto do recorrente em sua atividade preponderante.

Pois bem.

Da descrição das teses de defesa constantes do recurso voluntário, constata-se que à exceção da nulidade arguida e da impossibilidade da aplicação da multa, os demais argumentos de defesa, como o próprio recorrente reconhece, dizem respeito ao fato gerador da obrigação principal que, por não ter sido informada em GFIP (no caso, ter sido informada parcialmente, posto que informada com alíquota inferior à que a autoridade fiscal entendeu correta), ensejou a aplicação da penalidade imposta nestes autos, prevista no § 5º do inciso IV do art. 32 da Lei nº 8212/91, incluídos pela Lei nº 9528/97, por infração ao § 3º desse mesmo dispositivo legal.

Muito bem.

Ocorre que esse fato foi objeto da **Notificação Fiscal de Lançamento nº 37.014.687-5**, autos do PAF nº 10932.000383/2007-33, no qual a antiga 6ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, aos 04/09/2008, **negou provimento** ao recurso voluntário apresentado pelo ora recorrente naqueles autos (Acórdão de nº 206-01.287).

Dessa decisão, o recorrente interpôs recurso especial, ao qual foi negado seguimento e, aos 18/08/2009, o recorrente formalizou pedido de parcelamento nos termos da anistia instituída pela Lei nº 11.941/2009.

Ou seja, a questão acerca da atividade preponderante do recorrente e da correspondente alíquota SAT/GIILRAT devida no período questionado, que ele pretende discutir aqui, já foi definitivamente resolvida, de modo que essa matéria não pode mais ser apreciada nesta esfera administrativa de julgamento.

E só por essa razão (ainda que haja outras), o pedido de perícia deve ser indeferido, uma vez que por meio da prova pericial o recorrente pretende demonstrar que o seu enquadramento na atividade preponderante está correto, questão que, como dito, já foi definitivamente resolvida.

No que diz respeito à nulidade formal do lançamento em face da ausência de assinatura do AFRFB no Mandado de Procedimento Fiscal, saliente-se que o Mandado de Procedimento Fiscal é uma ordem expressa da autoridade competente para o Auditor Fiscal iniciar um procedimento fiscal em determinado contribuinte.

Esse documento fica disponível, a partir de sua expedição, na página da Receita Federal do Brasil na rede mundial de computadores e pode ser consultado pelo contribuinte, mediante digitação do código que lhe é fornecido no Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, possibilitando à empresa fiscalizada conferir sua autenticidade.

Anote-se que nos termos do § 7º do art. 7º da Portaria nº 4066, de 02 de maio de 2007, vigente à época da ação fiscal,

Art. 7º O MPF-F, o MPF-D e o MPF-E conterão:

(...)

VII - o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade outorgante e, na hipótese de delegação de competência, a indicação do respectivo ato;

(...)

§ 7º Os MPF referentes a contribuições previdenciárias, emitidos pelas autoridades indicadas no art. 6º, poderão ser assinados eletronicamente.

(...)

Observe-se que essa informação consta do item 4 do próprio MPF, a fls. 07, conforme imagem abaixo reproduzida:

4. Caso este Mandado de Procedimento Fiscal seja referente a contribuições previdenciárias poderá ser assinado eletronicamente, conforme previsto no § 7º do art. 7º da Portaria RFB nº 4.066 de 2 de maio de 2007.

Assim, não tem razão o recorrente quanto à alegação acerca da nulidade do lançamento em função da ausência de assinatura do AFRFB no Mandado de Procedimento Fiscal, pois a própria norma que regulamenta esse procedimento prevê a possibilidade de que os MPF's relativos a contribuições previdenciárias, como é o caso, sejam assinados eletronicamente.

Por fim, o recorrente alega que ainda que o enquadramento na atividade preponderante estivesse equivocado, não poderia haver aplicação de penalidade, pois o art. 202, §§ 5º e § 6º do Decreto nº 3048/99 dispõe que verificado erro no auto enquadramento no código CNAE, que compete à empresa, e não ao Fisco, somente caberia à RFB notificar previamente o contribuinte para corrigi-lo e, fosse o caso, notificá-lo dos valores devidos, mas em momento algum há previsão de punição do contribuinte.

Há que se observar, no entanto, que o ordenamento jurídico é um sistema, cujas normas devem ser vistas e interpretadas em seu conjunto. A penalidade aqui discutida não está prevista nos dispositivos normativos acima mencionados, mas, ao contrário, decorre, como já dito neste voto, de infração ao disposto contido no §3º do inciso IV da Lei nº 8212/91, inserido pela Lei nº 9528/97, infração essa cuja penalidade está prevista no § 5º desse mesmo dispositivo legal, inserido pela mesma Lei nº 9587/91. Transcrevo abaixo os termos desses dispositivos legais, para melhor entendimento da questão:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...).

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini